



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 13/2019

Autor: EXECUTIVO ESTADUAL

PARECER DE VOTO EM SEPARADO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 13/2019.
AUTORIZA O PODER EXECUTIVO ESTADUAL A
CRIAR FUNDAÇÃO PÚBLICA DE DIREITO
PRIVADO DENOMINADA FUNDAÇÃO
PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE – PB SAÚDE,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
INCONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO.

I- RELATÓRIO.

Cuidam os autos de Projeto de Lei Complementar nº 013/2019, de autoria do Executivo Estadual, cujo objetivo é autorizar o Poder Executivo Estadual a criar fundação pública de direito privado denominada Fundação Paraibana de Gestão em Saúde – PB SAÚDE, além de outras providências.

A matéria legislativa em epígrafe constou no expediente no dia 10 de dezembro de 2019.

Em apertada síntese, eis o relatório. Passamos opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Analisando o conteúdo do Projeto de Lei Complementar em questão, verifica-se que o eminente Executivo pretende, com o aval do Poder Legislativo, terceirizar os serviços prestados por profissionais da saúde, através da criação de uma fundação pública de direito privado.

Sabe-se que é norma base da Administração Pública, mormente para que se garanta um serviço público de qualidade para a população, o provimento dos cargos públicos através de concurso público, tudo consoante preceitua o artigo 37, incisos I e II, da Constituição Federal. Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Nesse contexto, quando a Carta Magna prevê uma série de requisitos para a investidura em cargos e funções públicas, o que se extrai é que o Estado deve prestar os serviços públicos diretamente, e deve selecionar os seus servidores através de concurso público para que se possa garantir justamente uma prestação de serviços de qualidade aos contribuintes.

Tais fundamentos se agigantam quando se tratam de serviços essenciais à população, de primeira necessidade, a exemplo dos serviços de saúde pública, que devem ser prestados diretamente pela edilidade e com a qualidade que deles se espera.

Nesse contexto, mostra-se evidente que a Constituição Federal atribuiu ao Estado, através dos seus agentes regularmente investidos nos cargos, o protagonismo do serviço público, informando que a regra geral é que o Estado deve prover os serviços públicos de forma direta, e não através de terceiros.

Diante disso, não se concebe essa ideia fixa do Poder Executivo em querer, a todo o custo, que a gestão da saúde estadual seja prestada de forma indireta, e sem a promoção do concurso público justo para provimento dos cargos nas unidades de saúde paraibanas.

É de conhecimento público que este modelo de gestão terceirizada trouxe apenas prejuízos milionários aos cofres públicos, na medida em que foi utilizado com o único desiderato de desviar recursos públicos, causando, além do grave prejuízo financeiro, enormes e nefastas consequências aos usuários do serviço de saúde, na medida em que a população foi tolhida de um serviço de saúde de qualidade, sem falar que os “processos de seleção” dos profissionais que prestaram serviços a essas organizações sociais foram verdadeiros cabides de empregos, na medida em que não observaram os preceitos constitucionais e legais, mormente quanto a impessoalidade.

Diante desse quadro lastimável, questiona-se qual a razão de o Chefe do Poder Executivo insistir tanto na terceirização do serviço de saúde, bem como qual a hesitação em não assumir diretamente a gestão de saúde pública?



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



Para se ter uma ideia, o Sr. Daniel Gomes, delator da Calvário, revelou a existência de fraudes na seleção para contratação de profissionais da saúde para o Hospital Metropolitano Dom José Maria Pires, para beneficiar indicados políticos, informando inclusive que houve a alteração de notas.

III – INCONSTITUCIONALIDADE DA PREVISÃO QUANTO AO PROVIMENTO DAS VAGAS PARA A PB SAÚDE

Analisando o artigo 15 do PLC nº 13/2019, constata-se a inconstitucionalidade do referido dispositivo, na medida em que estabelece a discricionariedade do Poder Público em estabelecer concurso público ou processo seletivo simplificado, sem apresentar qualquer distinção de quando se aplicaria uma ou outra situação. Vejamos:

Art. 15. O regime de pessoal da PB Saúde será o da Consolidação das Leis do Trabalho – de CLT, disciplinado pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943, e legislação complementar.

§ 1º A investidura do pessoal da PB Saúde dar-se-á mediante prévia aprovação em concurso, ou processo seletivo simplificado público, de provas ou de provas e títulos, ressalvados os empregos de livre nomeação e exoneração que integrem o quadro de pessoal, em funções de direção, chefia e assessoramento.

Nesse contexto, o que se percebe é que, aparentemente, o que a edilidade pretende é obter uma autorização da Assembleia Legislativa, para, em ofensa clara às Constituições Federal e Estadual, aplicar um certame simplificado e recontratar os funcionários que inclusive prestam serviços na saúde como codificados nas unidades hospitalares, visando “regularizar” uma situação de imoralidade que existe.

Urge ressaltar que existe uma diferença muito grande entre um concurso público e um processo seletivo simplificado, uma vez que neste a administração tem um grande espaço de discricionariedade para estabelecer critérios que desrespeitam os princípios constitucionais norteadores da administração pública (provas, entrevistas e apresentação de currículo), mormente o da impessoalidade.

Da leitura do texto constitucional, emerge que os processos seletivos simplificados apenas podem ser aplicados para a contratação temporária para atender excepcional



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



interesse público, justamente para evitar a continuidade dos serviços públicos, em uma situação comprovada de urgência.

Nesta esteira de pensamento, temos que o concurso público tem um procedimento mais complexo, composto de várias etapas, com aplicação de provas e/ou análise de títulos, com comissões criteriosas de avaliação, com publicação prévia de edital que disciplina de forma clara e precisa as regras do certame, previsão de impugnação e recursos, dentre outras, justamente para atribuir segurança jurídica e impessoalidade na investidura dos cargos públicos.

Desta feita, na medida em que o projeto apresentado não faz as devidas distinções entre as hipóteses de concurso e processo simplificado, equiparando-os, resta demonstrada a ofensa ao texto constitucional.

Saliente-se que a natureza jurídica de direito privado não exime a Administração Pública de realizar o concurso público, sob pena de violação do artigo 37 da Carta Magna, reproduzido na íntegra no artigo 30 da Constituição do Estado da Paraíba, senão vejamos:

Art. 30. A administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes do Estado obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, segurança jurídica e, também, ao seguinte:

(...)

VIII - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Como visto, deve ser extirpada do PLC nº 13 a previsão de processo seletivo simplificado, uma vez que não abarcado pela Constituição.

IV – INCONSTITUCIONALIDADE DO CRITÉRIO DE SELEÇÃO PARA A AVALIAÇÃO DOS TÍTULOS

Sobre o assunto, assim dispõe o § 2º do artigo 15 do PLC 13/2019:



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



§ 2º os concursos e os processos seletivos simplificados públicos para o preenchimento de postos de trabalho poderão estabelecer como título o cômputo do tempo de exercício em atividades correlatas às atribuições do respectivo posto. Grifo nosso.

Da análise do dispositivo supra, revela-se incontroverso o intuito do Poder Executivo de beneficiar profissionais que já vinham prestando serviços irregularmente nos estabelecimentos de saúde pública paraibanos, ou seja, o objetivo é ferir a impessoalidade e privilegiar pessoas já indevidamente alocadas na estrutura administrativa estadual.

Ressalte-se que a previsão legislativa contida no PLC 13/2019 menciona experiência “no referido posto”, ou seja, na vaga que já era ilegalmente ocupada pelo profissional de saúde, de forma que tal candidato já terá uma vantagem indevida em relação aos demais candidatos.

A discriminação contida no dispositivo legal mencionado acima viola até mesmo a igualdade insculpida no artigo 5º da Constituição Federal, além do princípio da impessoalidade, previsto no artigo 37 da Carta Política, favorecendo práticas como troca de favores políticos, nepotismo, dentre outras condutas proibidas pelo ordenamento jurídico.

Destarte, deve igualmente ser considerada inconstitucional a previsão contida no artigo 15, §2º, do PLC 13/2019, no sentido de avaliar a experiência “no referido posto”, e, por conseguinte, ser retirada do texto do projeto.

Pelo exposto, constata-se que o Projeto ora em comento está em total desarmonia com os ditames Constitucionais, ferindo principalmente princípios constitucionais como o da igualdade e o da impessoalidade, o que torna a proposta inconstitucional.

Por este prisma, se verifica a plena **INVIABILIDADE E A INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei Complementar nº 13/2019.

É o voto.

Sala das Comissões, em 11 de fevereiro de 2020.

Dep. WALLBER VIRGOLINO
Membro da CCJ

V – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do voto EM SEPARADO, opina pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei Complementar nº 13/2019.

É o Parecer.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



Sala das Comissões, em 11 de fevereiro de 2020.

DEP. POLLYANA DUTRA
Presidente

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

DEP. WALLBER VIRGOLINO
Membro

DEP. RICARDO BARBOSA
Membro

DEP. EDMÍLSON SOARES
Membro